

2.º	PUBLICADO NO D. 84	
	De 17/09	1992
C	Rubrica	
C		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
 Processo N.º 10830-003.814/89-18

(nms.)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACÓRDÃO N.º 202-04.809

Recurso n.º 85.486
 Recorrente TESIS INFORMÁTICA S.A.
 Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TESIS INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por preempção. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

Helvio Escovedo Barcellos
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

José Carlos de Almeida Lemos
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10830-003.814/89-18

Recurso Nº: 85.486
 Acórdão Nº: 202-04.809
 Recorrente: TESIS INFORMÁTICA S.A.

RELATÓRIO

A decisão recorrida (fls. 78/80) contém este relatório, que transcrevo e leio, posto que bem resume a matéria de fato, até o dia 09 de julho de 1990. Verbis (fls. 78):

"Cuidam os autos de exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular de fls. 54/55, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivas multas, face às seguintes infrações:

- 1 - não escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - mod. 3 ou fichas substitutivas, legalizadas na forma do art. 281 do RIPI/82;
- 2 - apropriação indevida de créditos decorrentes de devoluções ou retornos;
- 3 - redução indevida da base de cálculo do IPI, tendo em vista a redução de descontos condicionais:

Tempestivamente a interessada apresentou impugnação de fls. 57/62 e darf de fls.72.

Às fls. 76/77 a fiscalização se manifesta favorável a manutenção do feito."

Relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10830-003.814/89-18
Acórdão nº 202-04.809

Essa decisão julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos constantes desta ementa:

"Insuficiência de lançamento e recolhimento do imposto, por redução do valor tributável representado por descontos dados em função do prazo de pagamento.

O direito ao crédito do imposto relativo a produtos recebidos em devolução está condicionado à escrituração do livro Registro de controle da Produção e do Esto que ou sistema equivalente de controle."

Dessa decisão foi a recorrente intimada no dia 13.09.90 (quinta-feira), conforme se verifica a fls. 82, tendo ela apresentado seu recurso no dia 17.10.90 (quarta-feira), segundo o carimbo de fls. 83.

O recurso voluntário (fls. 84/89) postula a reforma da decisão singular, para excluir da exigência os itens "b" e "c" do auto de infração.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo 10830-003.814/89-18
Acórdão nº 202-04.809

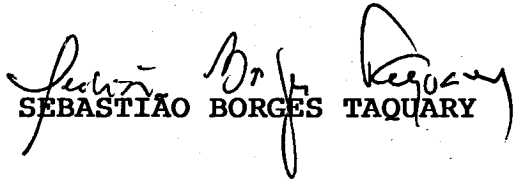
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso é intempestivo. É que ele foi interposto três dias depois de vencido o prazo legal de 30 dias.

Como já dito, a intimação aconteceu numa quinta-feira dia 13.09.90 e o prazo para recorrer findou-se no dia.... 15.10.90, segunda-feira. E, tendo sido interposto o recurso no dia 17.10.90 (fls. 83) o foi a destempo.

Por isso, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY